

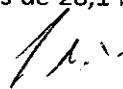
EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUI – JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS.

URGENTE

GUSTAVO SOUSA DE NEIVA, brasileiro, divorciado, Deputado Estadual, inscrito no RG nº 641.876 - SSP/PI, CPF nº 398.178.063-91, residente e domiciliado na Av. Dom Severino, 2955, Fátima em Teresina/PI, CEP: 64.049-370, em Teresina-PI, vem à presença de Vossa Excelência, com fundamento na alínea “a” do inciso XXXIV do art. 5º da CF/88 e art. 224 do RITCEPI oferecer:

DENÚNCIA COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA E CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR INAUDITA ALTERA PARS

em face da **Secretaria de Estado de Agronegócio e Empreendedorismo Rural – SEAGRO**, inscrita no CNPJ nº 33.691.623/0001-07, com sede no Parque de Exposição “Dirceu Arcoverde” Rodovia 343 Km 10 CEP: 64.091-210, Gurupi – Teresina-PI Fone (86) 99438-3319 e-mail:SEAGRO@SEAGRO.pi.gov.br, representada por seu titular e Secretário Estadual, **FÁBIO HENRIQUE MENDONÇA XAVIER DE OLIVEIRA**, portador da carteira de identidade nº 1.160.260 e do CPF nº 470.563.203-68, residente e domiciliado em Teresina/PI, em razão da **irregularidade no pagamento e execução do contrato nº 034/2024**, firmado em 18/04/2024, com a empresa **AKR Prado Eireli EPP (CNPJ nº 19.074.597/0001-47)** para a execução dos serviços de 28,8 km de recuperação de estrada vicinal (revestimento primário) na zona rural do município de PORTO ALEGRE DO PIAUÍ /PI, pelo valor global de **R\$ 1.520.995,20** (um milhão quinhentos e vinte mil, novecentos e noventa e cinco reais e vinte centavos) e da **Secretaria de Estado dos Transportes – SETRANS/PI**, inscrita no CNPJ nº 08.809.355/0001-38, com sede na Av. Pedro Freitas, s/n, Bloco A, 1º Andar - Centro Administrativo, São Pedro em Teresina-PI, CEP: 64.018-900, Fone (86) 3215-4527, e-mail: setrans@setrans.pi.gov.br, representada por seu titular e Secretário Estadual, Sr. **Jonas Moura de Araújo**, brasileiro, casado, portador da Cédula de Identidade nº 328.542 SSP PI e inscrito no CPF sob o nº 160.744.403-87, residente e domiciliado em Teresina/PI, em razão de fortes indícios de **irregularidades no pagamento e execução do contrato nº 053/2024**, firmado em 09/05/2024, com a empresa **MONTE CLARO CONSTRUÇÕES LTDA. (CNPJ nº 14.190.481/0001-50)** para a execução dos serviços de 28,1 km

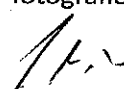


de recuperação de estrada vicinal (revestimento primário) na zona rural do município de ANTÔNIO ALMEIDA/PI, pelo valor global de **R\$ 1.391.241,07** (um milhão trezentos e noventa e um mil, duzentos e quarenta e um reais e sete centavos), havendo uma comprovada comprovação de serviços sobrepostos, decorrente da duplicidade de contratação para o mesmo trecho de estrada vicinal e com a gravidade de pagamentos de mais de cerca de 90% do contrato 053/2024 da SETRANS e de quase 50% do contrato 034/2024 da SEAGRO, pelos substratos fáticos e jurídicos, a seguir, alinhados:

I – DO SUBSTRATO FÁTICO E FUNDAMENTAÇÃO DA PRESENTE DEMANDA

Informamos que a **Secretaria de Estado de Agronegócio e Empreendedorismo Rural – SEAGRO**, representada por seu titular e Secretário Estadual, **FÁBIO HENRIQUE MENDONÇA XAVIER DE OLIVEIRA**, realizou licitação na modalidade de Tomada de Preços nº 18/2023 (Processo SEI nº00317.001651/2023-58), da qual decorreu o **contrato nº 034/2024**, de 18/04/2024 e publicado em 02/05/2024, firmado com a empresa **AKR Prado Eireli EPP (CNPJ nº 19.074.597/0001-47)** para a execução dos serviços de **28,8 km de recuperação de estrada vicinal (revestimento primário) na zona rural do município de PORTO ALEGRE DO PIAUÍ/PI**, pelo valor global de **R\$ 1.520.995,20** (um milhão quinhentos e vinte mil, novecentos e noventa e cinco reais e vinte centavos), a ser pago com a fonte de recurso do tesouro estadual. Vide cópia do projeto básico, edital do certame e extrato de publicação do extrato do contrato em anexo - **DOCS. 01, 02 e 03** em anexo.

Tal despesa foi empenhada pela SEAGRO, em **16/05/2024** (2024NE00203), no valor de **R\$ 1.520.995,2** (um milhão quinhentos e vinte mil, novecentos e noventa e cinco reais e vinte centavos) e estranhamente já no dia **17/05/2024**, foi liquidada e pago, a empresa contratada, o valor de **R\$ 611.511,38** (seiscentos e onze mil, quinhentos e onze reais e trinta e oito centavos) equivalente a cerca de 40% do valor total da contratação em tela, conforme informações do empenho, do contrato e histórico financeiro, inclusos – **DOC. 04**, sendo que as máquinas para realizar o suposto serviços, só chegaram ao Município de Porto Alegre do Piauí, essa semana, o que configura pagamento antecipado, sem medição de serviços e um superfaturamento no valor de **R\$ 611.511,38**, até porque os serviços já tinham sido realizados em decorrência de outro contrato abrangendo o mesmo trecho de estrada vicinal, conforme se descreve abaixo e prova-se pela juntada do levantamento vicinal (fotos do googleEarth), que integram os dois projetos básicos e mostra cabalmente trata-se do mesmo trecho (ligando Porto Alegre do Piauí a Antônio Almeida) – **DOC. 05** e relatório fotográfico



atual (de 11/6/2024) com as coordenadas geográficas do trecho – **DOC. 06**, que comprovam que os serviços já foram executados parcialmente, mas por outra empresa, a MONTE CLARO CONSTRUÇÕES LTDA, CNPJ nº. 14.190.481/0001- 50).

Portanto, resta comprovado que houve o **pagamento antecipado e o consequente superfaturamento, de R\$ 611.511,38, tendo em vista que a citada empresa contratada recebeu por serviços que não tinha executado, em relação ao objeto do contrato nº 034/2024.**

Assim, ocorreu que a **Secretaria de Estado dos Transportes – SETRANS/PI**, por seu titular e Secretário Estadual, Sr. **Jonas Moura de Araújo**, também tinha licitado o mesmo trecho REFERENTE A SERVIÇO DE RECUPERAÇÃO DE 28,1 KM DE ESTRADAS VICINAIS NO MUNICIPIO DE ANTÔNIO ALMEIDA-PI, que se estende até o Município de Porto Alegre do Piauí.

A SETRANS/PI, realizou licitação na modalidade de Tomada de Preços nº 33/2023 (Processo SEI nº 00319.001276/2023-26), da qual decorreu o **contrato nº 053/2024**, de 09/05/2024 e publicado em 13/05/2024, firmado com a empresa **MONTE CLARO CONSTRUÇÕES LTDA, CNPJ nº. 14.190.481/0001- 50**, para a execução dos serviços de **28,1 km de recuperação de estrada vicinal (revestimento primário) na zona rural do município de ANTÔNIO ALMEIDA**, pelo valor global de **R\$ 1.391.241,07** (Um milhão, trezentos e noventa e um mil, duzentos e quarenta e um reais e sete centavos), Coordenadas Geográfica do Trecho: Início: (-7.204468, -44.137929) PI 240 Fim: (-6.999111, -44.180326) PI 372, a ser pago com a fonte de recurso do tesouro estadual. Vide cópia do projeto básico, edital do certame e extrato de publicação do extrato do contrato em anexo - **DOCS. 07, 08 e 09** em anexo.

Ressalte-se que tal despesa também foi empenhada em **29/05/2024** (2024NE00388), no valor de **R\$ 1.391.241,07** (Um milhão, trezentos e noventa e um mil, duzentos e quarenta e um reais e sete centavos) e estranhamente já no dia **03/06/2024**, foi liquidada no valor de **R\$ 1.115.315,75** e pago a empresa contratada, o valor de **R\$ 1.101.931,96** (um milhão cento e um mil, novecentos e trinta e um reais e noventa e seis centavos) equivalente a cerca de 84% do valor total da contratação em tela, conforme informações do empenho, do contrato e histórico financeiro, inclusos – **DOC. 10**, com fortes indícios de que aqui também houve pagamento antecipado de serviços e a configuração de um suposto superfaturamento a ser apurado por esse Tribunal por meio da realização de uma vistoria “in loco”, para a comprovação e apuração dos serviços realmente executados.

Portanto, não restam dúvidas, que **as obras aqui noticiadas estão sobrepostas**, pois trata-se de execução de objetos com serviços idênticos (**28 km de recuperação de estrada**

vicinal (com revestimento primário) na zona rural, trecho com início no município de ANTÔNIO ALMEIDA e fim no Município de Porto Alegre do Piauí e ou outro trecho iniciando em Porto Alegre do Piauí e findando em Antônio Almeida/PI, mas ambos contratos, com os mesmos objetos e trechos com as mesmas coordenadas geográficas, conforme se prova, pela juntada do levantamento vicinal (fotos do googleEarth), que integram os dois projetos básicos e mostra cabalmente trata-se do mesmo trecho (ligando Porto Alegre do Piauí a Antônio Almeida e vice-versa) – DOC. 05 e relatório fotográfico atual (de 11/6/2024) com as coordenadas geográficas do trecho – DOC. 06, que comprovam que os serviços já foram executados parcialmente, pelo que se tem notícias, pela empresa MONTE CLARO CONSTRUÇÕES LTDA, CNPJ nº. 14.190.481/0001- 50.

De todo o exposto, não restam dúvida que as obras aqui denunciadas, estão sobrepostas, ou seja, ocorreu uma comprovada duplicidade de contratação para os mesmos serviços e no mesmo trecho de estrada vicinal, como provam a documentação acostada a essa denúncia e com a gravidade de pagamentos de cerca de **84% do contrato 053/2024 da SETRANS** e de cerca quase **40% do contrato 034/2024 da SEAGRO**, caracterizando-se como uma **irregularidade gravíssima e que merecer ser averiguada por essa Corte de Contas, a fim de evitar o desperdício e a malversação dos recursos públicos e dano ao erário, em razão dos denunciados estarem violando o artigo 63 da Lei Nº 4.320 de 17 de março de 1964 ao realizar os referidos pagamentos sem comprovar na sua liquidação a efetiva prestação do serviço que justifique os valores pagos, pois realizaram pagamentos sem comprovação da efetiva execução dos serviços.**

Trata-se de uma situação específica que poderá causar dano irreparável ou de difícil reparação para o interesse e/ou para o patrimônio público, merecendo a adoção e concessão de medida cautelar e de urgência, sem a oitiva prévia da parte, por essa Corte de Contas, para coibir a perpetração da irregularidade grave aqui denunciada, no termos dos artigos 86 e 87 da Lei Estadual nº 5.888/2009 LO/TCE-PI), em face do fundado receio de grave lesão ao erário ou a direito alheio, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito.

II- DA LEGITIMIDADE DO DENUNCIANTE

Como é sabido, qualquer cidadão é parte legítima para, na forma da lei e do Regimento Interno do TCE/PI, denunciar irregularidades ou ilegalidades perante o Tribunal de Contas do Estado, é o que prevê o art. 224 do RI/TCE-PI, in verbis:



“Art. 224. Qualquer cidadão, partido político, associação, sindicato ou central sindical é parte legítima para, na forma da lei e deste Regimento, denunciar irregularidades ou ilegalidades perante o Tribunal de Contas do Estado”.

Portanto, o denunciante, como cidadão e deputado estadual, é parte legítima para, denunciar as irregularidades e ilegalidades acima noticiadas, perante esse Tribunal de Contas do Estado.

III- DO DIREITO - DA COMPETENCIA PARA FISCALIZAR PROCESSOS LICITATÓRIOS E CONTRATOS.

O art. 70 da Lei Orgânica do TCE/PI, estabelece que o Tribunal de Contas tem por finalidade verificar a legalidade, a legitimidade, a eficiência e a economicidade de atos administrativos em geral, nos seguintes termos:

“Art. 70. A fiscalização exercida pelo Tribunal de Contas tem por finalidade verificar a legalidade, a legitimidade, a eficiência e a economicidade de atos administrativos em geral, **inclusive contrato**, bem como o cumprimento das normas relativas à gestão fiscal, com vistas a assegurar a eficácia do controle que lhe compete e a instruir o julgamento de contas, cabendo-lhe, em especial:

I - tomar conhecimento, pela publicação na imprensa oficial, ou por outro meio estabelecido em provimento próprio:

a) da Lei do Plano Plurianual, da Lei de Diretrizes Orçamentárias, da Lei Orçamentária Anual, das leis que autorizarem as realocações orçamentárias e dos atos de autorização e abertura de créditos adicionais;

b) dos editais de licitação, dos avisos de dispensa ou ineligibilidade de licitação, dos contratos e dos convênios, acordos, ajustes ou outros instrumentos congêneres;

c) do relatório resumido da execução orçamentária e do relatório de gestão fiscal no âmbito do Estado e dos Municípios”.



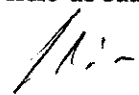
Dessa forma, cabe a essa Corte de Contas exercer a mencionada fiscalização da aplicação dos recursos próprios, recebidos ou repassados às contas do Tesouro Estadual, bem como todos os atos emanados por gestores estaduais e municipais, realizando o julgamento técnico das contas a partir da reunião de elementos objeto da fiscalização, apurando a ocorrência de irregularidades de que resulte dano ao erário, como é o caso das irregularidades noticiadas na presente denúncia que acarretam em superfaturamento e conseqüente, dano ao erário.

IV- DA CONSTITUCIONALIDADE DAS MEDIDAS CAUTELARES DOS TRIBUNAIS DE CONTAS

Diante dos fatos elencados, o Supremo Tribunal Federal estabelece que o Tribunal de Contas tem legitimidade para a expedição de medidas cautelares visando a prevenir lesão ao erário e garantir a efetividade de suas decisões. Nesse sentido, já julgou o Plenário, no MS 24.510, cujo acórdão foi assim ementado:

“PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. IMPUGNAÇÃO. COMPETÊNCIA DO TCU. CAUTELARES. CONTRADITÓRIO. AUSÊNCIA DE INSTRUÇÃO. 1- Os participantes de licitação têm direito à fiel observância do procedimento estabelecido na lei e podem impugná-lo administrativa ou judicialmente. Preliminar de ilegitimidade ativa rejeitada. 2- Inexistência de direito líquido e certo. O Tribunal de Contas da União tem competência para fiscalizar procedimentos de licitação, determinar suspensão cautelar (artigos 4º e 113, § 1º e 2º da Lei nº 8.666/93), examinar editais de licitação publicados e, nos termos do art. 276 do seu Regimento Interno, possui legitimidade para a expedição de medidas cautelares para prevenir lesão ao erário e garantir a efetividade de suas decisões). 3- A decisão encontra-se fundamentada nos documentos acostados aos autos da Representação e na legislação aplicável. 4- Violação ao contraditório e falta de instrução não caracterizadas. Denegada a ordem. (Relatora a Ministra Ellen Gracie. DJe de 19/3/2004”

Frise-se que a decisão acima transcrita é perfeitamente aplicável ao presente caso, e refere-se ao poder de cautela exercido pelo Tribunal de Contas no exercício de sua



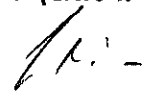
competência de fiscalizar procedimentos de licitação. Com efeito, o que se pretende garantir com o reconhecimento do poder geral de cautela às Cortes de Contas é o efetivo exercício do seu dever constitucional de fiscalização.

Cabem ainda destacar as seguintes afirmações dos Ministros Celso de Mello e Sepúlveda Pertence no julgamento do MS 24.510, as quais leva à tona, novamente, a discussão envolvendo o poder geral de cautela dos Tribunais de Contas, vejamos:

“Na realidade, o exercício do poder de cautela, pelo Tribunal de Contas, destina-se a garantir a própria utilidade da deliberação final a ser por ele tomada, em ordem a impedir que o eventual retardamento na apreciação do mérito da questão suscitada culmine por afetar, comprometer e frustrar o resultado definitivo do exame da controvérsia. Não se pode ignorar- consoante proclama autorizado magistério doutrinário (SYDNEY SANCHES, Poder Cautelar geral do Juiz no Processo Civil Brasileiro, p.30, 1978, RT; JOSÉ FREDERICO MARQUES, Manual de Direito Processual Civil, vol. 4/335, item n. 1.021, 7ª Ed., 1987, Saraiva; CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO, A Instrumentalidade do Processo, p. 336/371, 1987, RT; VITTORIO DENTI, Sul Concetto dei Provvedimenti cautelari, p. 20, item n. 8, Pádua, 1936, Cedam; HUMBERTO THEODORO JÚNIOR, Tutela Cautelar, vol. 4, p. 17 ou diante situação específica que possa causar dano irreparável ou de difícil reparação para o interesse e/ou para o patrimônio público, além do que está previsto no art. 458, o relator ou o Plenário poderá, motivadamente, determinar liminarmente medidas cautelares, com ou sem a oitiva prévia da parte, nos casos previstos nos artigos 86 e 87 da Lei Estadual nº 5.888/2009.”

V- DA MEDIDA CAUTELAR DE URGÊNCIA, INAUDITA ALTERA PARS

Diante dos fatos acima exposto, faz-se necessária a concessão de medida cautelar de urgência, sem prévia oitiva da parte, nos termos do art. 87 da Lei nº 5.888/09, para **SUSPENDER de IMEDIATO** os pagamentos e execução dos contrato nº 034/2024, firmado em 18/04/2024, pela SEAGRO/PI, com a empresa **AKR Prado Eireli EPP (CNPJ nº**



19.074.597/0001-47) para a execução dos serviços de 28,8 km de recuperação de estrada vicinal (revestimento primário) na zona rural do município de PORTO ALEGRE DO PIAUÍ /PI, pelo valor global de **R\$ 1.520.995,20** (um milhão quinhentos e vinte mil, novecentos e noventa e cinco reais e vinte centavos) e do **contrato nº 053/2024**, firmado em 09/05/2024, pela SETRANS/PI, com a empresa **MONTE CLARO CONSTRUÇÕES LTDA. (CNPJ nº 14.190.481/0001-50)** para a execução dos serviços de 28,1 km de recuperação de estrada vicinal (revestimento primário) na zona rural do município de ANTÔNIO ALMEIDA/PI, pelo valor global de **R\$ 1.391.241,07** (um milhão trezentos e noventa e um mil, duzentos e quarenta e um reais e sete centavos), em razão de fortes indícios de **irregularidades nos pagamentos já efetuados e na execução dos referidos contratos**, em face da comprovação de serviços sobrepostos, decorrente da duplicidade de contratação para o mesmo trecho de estrada vicinal e com a gravidade de pagamentos de mais de cerca de 90% do contrato 053/2024 da SETRANS e de quase 50% do contrato 034/2024 da SEAGRO, sem a correta liquidação das despesas, em total afronta ao art. 63 da Lei nº 4.320/1964.

Para a sua concessão, há a necessidade da presença simultânea do periculum in mora (risco no atraso/intempestividade da decisão, ou situação de perigo iminente da questão) e do fumus boni juris (a verossimilhança do direito alegado), o que passa-se a demonstrar abaixo:

Nesse sentido, tem se o **perigo iminente** relacionado a aplicação de recursos públicos de forma indevida, decorrente da grave irregularidade de obras/serviços sobrepostas, cujos objetos dos contratos 34/2024 (SEAGRO) e o 53/2024 (SETRANS/PI), são relativos aos mesmos serviços (recuperação de estrada vicinal) e para o mesmo trecho de 28 KM, uma licitada de Porto Alegre do Piauí a Antônio Almeida pela SEAGRO/PI e a outra de Antônio Almeida a Porto Alegre do Piauí, licitada pela SETRANS/PI, onde já ocorreu inclusive pagamentos, sem a devida comprovação, violando o artigo 63 da Lei Nº 4.320 de 17 de março de 1964, face o pequeno lapso de tempo de vigência dos referidos contratos e por ausência de comprovação de efetiva execução dos serviços em quantidade e especificação prevista nos contratos, situações que estão levando continuamente a danos do erário, pois já fora pago cerca de **R\$ 1.713.443,34**, sendo cerca de **84% do contrato 053/2024 da SETRANS** e de cerca quase **40% do contrato 034/2024 da SEAGRO**.



Assim sendo, encontra-se presente o periculum in mora e o fumus boni juris, na medida em que a demora na apreciação do caso pode causar ainda mais prejuízos para a Administração, decorrente das contratações e pagamentos irregulares explicitados acima.

Por todo o exposto, restam devidamente preenchidos os pressupostos para concessão de Medida Cautelar de urgência, Inaudita Altera Pars para determinar que os Secretários da SEAGRO/PI, e o Secretário Estadual da SETRANS/PI, se abstenham de dar continuidade a execução contratual dos contratos 34/2024 e 53/2024, respectivamente e aos pagamentos sem a devida comprovação dos serviços executados em quantidade e especificação referente os citados contratos, até que esse Tribunal de Contas aprecie o mérito da presente Denúncia.

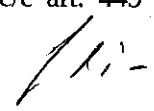
Assim, repito, não restam dúvidas, que trata-se de grave irregularidade de obras/serviços sobrepostas, cujos objetos são relativos a mesmo serviços (recuperação de estrada vicinal) e para o mesmo trecho de 28 Km de Porto Alegre do Piauí a Antônio Almeida e vice-versa, onde já ocorreu inclusive pagamentos sem a devida comprovação de sua realização.

Trata-se, portanto, de uma situação específica que poderá causar dano irreparável ou de difícil reparação para o interesse e/ou para o patrimônio público, merecendo a adoção e concessão de medida cautelar e de urgência, sem a oitiva prévia da parte, por essa Corte de Contas, para coibir a perpetração da irregularidade grave aqui denunciada, no termos dos artigos 86 e 87 da Lei Estadual nº 5.888/2009 LO/TCE-PI), em face do fundado receio de grave lesão ao erário ou a direito alheio, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito.

IV - DOS PEDIDOS

Por todo o exposto, REQUER a Vossa Excelência:

Como medida de prudência, pelo risco de prejuízo financeiro para a administração, nos termos da Lei Orgânica do TCE-PI (art. 86 e seguintes da Lei Estadual n.º 5.888/2009) e do Regimento Interno desta Corte de Contas (notadamente arts. 246, III, c/c art. 449 e



seguintes da Resolução TCE-PI N.º 13/11), que haja a **CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR DE URGÊNCIA, INAUDITA ALTERA PARS** para:

- a) **SUSPENDER de IMEDIATO** a execução dos **contrato nº 034/2024**, firmado em 18/04/2024, pela SEAGRO/PI, com a empresa **AKR Prado Eireli EPP (CNPJ nº 19.074.597/0001-47)** para a execução dos serviços de 28,8 km de recuperação de estrada vicinal (revestimento primário) na zona rural do município de PORTO ALEGRE DO PIAUÍ /PI, pelo valor global de **R\$ 1.520.995,20** (um milhão quinhentos e vinte mil, novecentos e noventa e cinco reais e vinte centavos) e do **contrato nº 053/2024**, firmado em 09/05/2024, pela SETRANS/PI, com a empresa **MONTE CLARO CONSTRUÇÕES LTDA. (CNPJ nº 14.190.481/0001-50)** para a execução dos serviços de 28,1 km de recuperação de estrada vicinal (revestimento primário) na zona rural do município de ANTÔNIO ALMEIDA/PI, pelo valor global de **R\$ 1.391.241,07** (um milhão trezentos e noventa e um mil, duzentos e quarenta e um reais e sete centavos), em razão de fortes indícios de **irregularidades nos pagamentos já efetuados e na execução dos referidos contratos**, em face da comprovação de serviços sobrepostos, decorrente da duplicidade de contratação para o mesmo trecho de estrada vicinal e com a gravidade de pagamentos de mais de cerca de 90% do contrato 053/2024 da SETRANS e de quase 50% do contrato 034/2024 da SEAGRO, sem a correta liquidação das despesas, em total afronta ao art. 63 da Lei nº 4.320/1964, até que esse Tribunal de Contas aprecie o mérito da presente Denúncia;
- b) **determinar** que os Secretários da SEAGRO/PI, Sr. **FÁBIO HENRIQUE MENDONÇA XAVIER DE OLIVEIRA** e o SR. **Jonas Moura de Araújo**, Secretário Estadual da SETRANS/PI, se **abstenham de realizar qualquer pagamento** e de dar continuidade a execução contratual dos contratos 34/2024 e 53/2024, respectivamente, até que esse Tribunal de Contas aprecie o mérito da presente Denúncia.
- c) **CITAÇÃO** do Sr. **FÁBIO HENRIQUE MENDONÇA XAVIER DE OLIVEIRA**, na qualidade de Secretário Estadual da SEAGRO/PI e o Sr. **JONAS MOURA DE ARAÚJO**, na qualidade de Secretário Estadual da SETRANS/PI, para que se

10-

manifestem no prazo de até 15 (quinze) dias úteis quanto a todas as ocorrências relatadas e,

- d) Após Manifestação da responsável, ou corrido in albis o prazo concedido, o retorno dos autos à DFCONTRATOS para contraditório; encaminhamento ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer e demais providências que julgar cabíveis; e conclusão dos autos para julgamento;
- e) Ao fim, quando do julgamento do processo, requer que esta Corte de Contas julgue PROCEDENTE a presente DENÚNCIA quanto às irregularidades apontadas e DETERMINE a o ressarcimento ao erário, com a devolução dos recursos públicos pagos indevidamente, como restará devidamente comprovado na instrução do processo e ANULAÇÃO de uma das contratações por caracterização de serviços sobrepostos e a adoção das seguintes providências:.
- e.1) Realizar os pagamentos sem violação do artigo 63 da Lei Nº 4.320 de 17 de março de 1964, demonstrando a efetiva prestação de serviços em quantidade e especificação prevista nos contratos;
- e.2) Que os Denunciados apresentem a comprovação de efetiva prestação de serviços em quantidade e especificação prevista nos contratos relacionados referente aos pagamentos já realizados e sejam realizadas vistorias “in loco” para aferição dos serviços efetivamente realizados em relação a cada um dos contratos aqui mencionados;
- e.3) pela imputação de débito e aplicação de multa ao(s) gestor(es) responsável (is), pelas graves irregularidade denunciadas e que acarretam em dano ao erário, em valor a ser apurado por esta Colenda Corte de Contas;
- e.4) Que após julgamento, a presente Denúncia seja encaminhada ao Ministério Público Estadual do Piauí para as devidas providências.

Nestes Termos, Pede e Espera Deferimento.

Teresina – PI, 11 de junho de 2024


GUSTAVO DE SOUSA NEIVA

DENUNCIANTE